



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 274 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0002306/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008129

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJÚ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDENTE. O legislador tratou de não mais considerar inidôneo o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, persistindo sua obrigação quanto instrumento de controle da SEFAZ. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS. Decisão amparada no artigo 6º, I do Dec. nº 26.523/2002 e art. 106, II, "a" do CTN. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de adquirir mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, face a ausência do selo fiscal de trânsito, no período de outubro e novembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1999 e junho de 1999, no valor total de R\$77.848,63(setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 4º da Lei n.º 11.691/92, arts. 157 e 158, § 1º do Dec. 24569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei n.º 12.670/96 e art. 878, III, "a" do Dec. n.º 24.569/97.

Informações Complementares, Portaria do Secretário, Termo de Início, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço, Relação das Notas Fiscais sem o selo de trânsito, xerox de diversas notas fiscais entre outros documentos, estão acostados às fls. 09 ut 35.

Impugnação às fls. 38/65, argumentando, em síntese, que o selo fiscal de trânsito serve para comprovar a operação de circulação de mercadorias, mas sua ausência não impede a comprovação por outros meios de provas admitidas em direito; que a sua ausência é um mero descumprimento de obrigação acessória não podendo ser apenado com multa proporcional ao valor do imposto, que já foi devidamente recolhido ao fisco. Faz citação de doutrina e jurisprudência deste Conselho de Recursos Tributários. Requesta pela procedência da impugnação ou pela parcial procedência, aplicando-se multa fixa.

A Célula de Julgamento de 1º Instância, através do Julgamento nº 685/02, fls. 66/69, entendeu pela procedência da autuação, aplicando multa de 40% do valor da operação.

Recurso Voluntário às fls. 72/83, renovando-se os argumentos impugnatórios, fortalecendo com robusta jurisprudência deste CONAT.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 90/92, pela aplicação de multa por descumprimento de formalidades, art. 878, VIII, "d" do RICMS, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular pela parcial procedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

A matéria trazida à discussão, se a falta do selo fiscal de trânsito tem o condão ou não de tornar inidôneo o documento fiscal, já travou calorosos debates neste Conselho de Recursos Tributários.

Hoje, vejo como pacífica a questão.

É que o próprio legislador tratou de excluir do texto legal a inidoneidade por falta do selo fiscal de trânsito:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

X – o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art. 157.(Dec. n.º 24.569/97)

DECRETO Nº 26.523, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

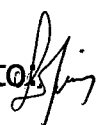
Art. 6º Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 24.569/97:

I – o inciso X do art. 131;

(grifei)

Pelo CTN, art. 106, a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e que a lei deixe de defini-lo como infração, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;
(Código Tributário Nacional)

Como se não bastasse todo o aparato normativo excludente da tipificação da infração, no presente caso temos que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas e o imposto recolhido. O objetivo do selo fiscal de trânsito é comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar a mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos, cause prejuízo ao recolhimento do ICMS. No presente caso, o ICMS já fora recolhido, logo, de nada se beneficiaria o contribuinte com a ausência do selo fiscal de trânsito.

Entretanto, a exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais persiste, pois se trata de instrumento de controle fiscal, portanto, houve o descumprimento de obrigação legal, porém, acessória, sem penalidade específica, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória, pela aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97, nos termos do Parecer do Procurador do Estado.

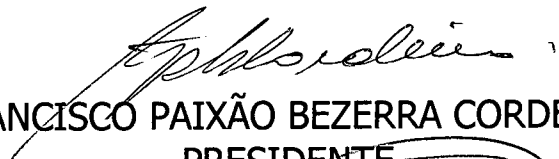
É O VOTO. 

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJÚ LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcial procedente nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO